

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 101/2014

Publicado no DOE 9334 de 17.11.2014

SÚMULA: Dispõe sobre o processo de credenciamento para emissão de DF-e - Documentos Fiscais Eletrônicos e revoga a NPF n. 009/2012.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e considerando o disposto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, resolve:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

1.1. Para os efeitos desta NPF - Norma de Procedimento Fiscal, a definição de DF-e - Documentos Fiscais Eletrônicos se aplica aos seguintes tipos de documento fiscal:

1.1.1. Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, doravante denominado NF-e;

1.1.2. Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, doravante denominado NFC-e - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica;

1.1.3. Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, doravante denominado CT-e.

1.1.4. Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67, doravante denominado CT-e OS."

Acrescentado o subitem 1.1.4 ao item 1 pelo art. 1º, inc. I da NPF 063/2017, produzindo

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

efeitos a partir de 8.6.2017.

1.1.5. Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, doravante denominado BP-e.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 009/2018, produzindo efeitos a partir de 26.1.2018.

1.1.6. Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, doravante denominada NFCom.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 024/2024, produzindo efeitos a partir de 8.5.2024.

1.2. Estão sujeitos ao credenciamento para a emissão de DF-e os estabelecimentos:

1.2.1. obrigados ao uso por atuarem em ramos econômicos sujeitos à obrigatoriedade;

1.2.2. obrigados ao uso por praticarem operações sujeitas à obrigatoriedade;

1.2.3. que possuam interesse em voluntariamente aderir à emissão de quaisquer DF-e, desde que exerçam atividade que envolva a utilização do DF-e solicitado.

Nova redação dada ao subitem 1.2.3 pelo art. 1º, inc. II da NPF 063/2017, produzindo efeitos a partir de 8.6.2017.

Redação original em vigor de 1º.11.2014 até 7.6.2017:

"1.2.3. que possuam interesse em voluntariamente aderir à emissão de quaisquer DF-e."

2. DO CREDENCIAMENTO:

2.1. O processo de credenciamento para a emissão de DF-e, bem como o de descredenciamento, em caráter temporário ou definitivo, deve seguir o que determina a NPF n. 063/2012, que estabelece os procedimentos para disciplinar o uso de sistemas de processamento de dados para escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e a sua gestão, sendo que, cumpridas essas exigências, o emitente estará na condição de autorizado à emissão.

2.2. Para o credenciamento para a emissão de NF-e, deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 55.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

2.3. Para o credenciamento para a emissão de CT-e, deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 57.

2.4. Para o credenciamento para a emissão de NFC-e, deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 65.

2.5. O estabelecimento autorizado a emitir NF-e deve utilizá-la em todas as suas operações, sendo vedada a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

2.6. É vedada ao estabelecimento autorizado a emitir CT-e, CT-e OS e BP-e a emissão dos documentos discriminados no art. 51 do Capítulo IV e no art. 114 do Capítulo VIII, ambos do Subanexo I do Anexo III do RICMS.

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso II, da NPF 009/2018, produzindo efeitos a partir de 26.1.2018.

Redação anterior dada pelo art. 1º, inc. III da NPF 063/2017, produzindo efeitos de 8.6.2017 até 25.1.2018:

"2.6. É vedada ao estabelecimento autorizado a emitir CT-e e CT-e OS a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 34 do Anexo IX do RICMS."

Redação original em vigor de 1º.11.2014 até 7.6.2017:

"2.6. É vedada ao estabelecimento autorizado a emitir CT-e a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 34 do Anexo IX do RICMS."

2.7. A obrigatoriedade de uso de DF-e vigora a partir:

2.7.1. da data definida em norma de procedimento específica, para os estabelecimentos indicados nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 desta norma de procedimento;

2.7.2. da data da autorização do pedido de uso de sistema, para os estabelecimentos indicados no subitem 1.2.3 desta norma de procedimento.

2.8. Para o credenciamento para a emissão de CT-e OS, deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 67;

Acrescentado o subitem 2.8 ao item 2 pelo art. 1º, inc. IV da NPF 063/2017, produzindo efeitos a partir de 8.6.2017.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

2.9. Para o credenciamento para emissão de BP-e deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 63.

Acrescentado ao subitem pelo art. 1º, inciso II, da NPF 009/2018, produzindo efeitos a partir de 26.1.2018.

2.10. Para o credenciamento para emissão de NFCom deverá ser requerida a autorização de uso para o sistema emissor de documento fiscal modelo 62;

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 024/2024, produzindo efeitos a partir de 8.5.2024.

2.11. É vedada ao estabelecimento autorizado a emitir NFCom a emissão dos documentos discriminados nos incisos I e II do art. 176 do Capítulo XII do Subanexo I do Anexo III do RICMS.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 024/2024, produzindo efeitos a partir de 8.5.2024.

3. DOS AMBIENTES DE HOMOLOGAÇÃO E DE PRODUÇÃO:

3.1. Para a emissão de DF-e serão disponibilizados:

3.1.1. ambientes de homologação, com a finalidade exclusiva de realização de testes de implementação e de adequação dos sistemas emissores utilizados pelo estabelecimento, sendo que os documentos por eles autorizados não possuem validade jurídica;

3.1.2. ambientes de produção, cujos documentos por eles autorizados se revestem de validade jurídica.

3.2. A disponibilidade efetiva dos sistemas autorizadores de DF-e será feita pela infraestrutura tecnológica fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná.

3.2.1 O ambientes de homologação e produção para emissão da NFCom serão disponibilizados pela infraestrutura tecnológica fornecida pela SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul – SVRS.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 024/2024, produzindo efeitos a partir de 8.5.2024.

3.3. Poderão acessar os ambientes de homologação, independentemente de prévia autorização

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

de uso de sistema emissor de documento fiscal:

3.3.1. para a NF-e e NFC-e, todos os estabelecimentos ativos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS com código de regime tributário que contemple emissão de documento fiscal;

3.3.2. para o CT-e e para o CT-e OS, todos os estabelecimentos ativos inscritos no CAD/ICMS com código de regime tributário que contemple emissão de documento fiscal e que estejam enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE específicos para as atividades de transporte.

Nova redação dada ao subitem 3.3.2. pelo art. 1º, inc. V da NPF 063/2017, produzindo efeitos a partir de 8.6.2017.

Redação original em vigor de 1º.11.2014 até 7.6.2017:

"3.3.2. para o CT-e, todos os estabelecimentos ativos inscritos no CAD/ICMS com código de regime tributário que contemple emissão de documento fiscal e que estejam enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE específicos para as atividades de transporte de carga."

3.3.3. para o BP-e, todos os estabelecimentos ativos inscritos no CAD/ICMS com código de regime tributário que contemple emissão de documento fiscal e que estejam enquadrados nos códigos da CNAE específicos para as atividades de transporte regular de passageiros, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Acréscimo ao subitem pelo art. 1º, inciso III, da NPF 009/2018, produzindo efeitos a partir de 26.1.2018.

3.4. O acesso aos ambientes de produção somente será feito após a obtenção do credenciamento de que trata esta norma de procedimento.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Inspeção Geral de Fiscalização, com competência decisória do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

4.2. Fica revogada a Norma de Procedimento Fiscal n. 009/2012.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

4.3. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2014.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 5 de novembro de
2014.

José Aparecido Valencio da Silva,
Diretor.